



MANIFESTAÇÃO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 093/2021

PREGÃO Nº 053/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pregão a qual o objeto visa à contratação de empresa para o fornecimento e instalação de parques infantis para atender as necessidades das Escolas e CEIM'S da Rede Municipal de Ensino.

A empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES EIRELI – ME apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese: *“foi devidamente CREDENCIADA e posterior ILEGALMENTE DESCLASSIFICADA alegando que não iria ser aceito o envelope de proposta da licitante pois o mesmo ainda não havia sido lacrado, fundamentando-se com base NO DISPOSTO NO ITEM 3.4 DO EDITAL CONVOCATÓRIO, conforme ATA da sessão.”*

Diz ainda a recorrente:

“Importante destacar que desde as 9h04min à empresa OWL TOYS manifestava sua intenção de entregar o envelope lacrado porém sem sucesso, à de se observar que ainda estávamos na fase de CREDENCIAMENTO, sendo assim cabia tempestivamente a apresentação da proposta lacrada conforme foi feito pela empresa e recusado pelo órgão.

Além disso, o excesso de formalismo no procedimento licitatório contrariou a exigida competitividade do certame, além de prejudicar a finalidade precípua da busca da proposta mais vantajosa à administração.



Argumentou ainda a recorrente que o objeto social da empresa provisoriamente declarada vencedora não seria pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, motivo pelo qual, na sua visão deveria ser inabilitada.

Foram apresentadas contrarrazões pelo licitante **Werli e Vasconcelos LTDA** a qual alegou que a conduta do recorrente na sessão pública violou o sigilo das propostas, bem como, o edital convocatório.

Quanto à questão do objeto social, o contrarrazoante afirmou que o objeto social não seria o único meio de comprovar a pertinência em questão; argumenta ainda, que já executou esse objeto para o próprio Município de Caratinga de forma satisfatória – *apresentando documentos para corroborar seus argumentos.*

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Ao nosso sentir, razão assiste ao contrarrazoante.

Como trazido no bojo da sua peça de contrarrazões o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais veda condutas como as praticadas pelo recorrente na ata de sessão pública¹, ao passo que, de fato, viola o sigilo das propostas e acaba por ter condão de desequilibrar a isonomia entre os licitantes.

Quanto à questão da pertinência do objeto social do licitante vencedor, entendemos que a sua análise deve ocorrer de forma extensiva. A propósito, vaticina Marçal Justen Filho:

¹ Verificou-se que a representante da licitante OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES EIRELI - ME, estava com seu envelope de proposta aberto, efetuando a introdução de sua proposta naquele momento e posteriormente lacrando, o que contraria ao disposto no item 3.4 do Edital Convocatório e motiva sua desclassificação.



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações
Departamento de Compras



Em numerosos casos, tem-se verificado exigência de que o objeto “social” seja compatível com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que vários equívocos acabam ocorrendo.

Entre nós, não vigora o chamado “princípio da especialidade” da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do Século XVIII e início do Século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de “privilégios” atribuído pela Coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava a extensão da “existência” da pessoa jurídica. Assim, por exemplo pessoa jurídica que recebia privilégio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados neste ato de outorga de personalidade, caracterizava-se ato *ultra vires*, inválido automaticamente e independentemente de qualquer outro vício.

Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem “poderes” para praticar os atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.

A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra regra específica. Assim, por exemplo, uma sociedade simples não pode exercer atividades empresariais e vice versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade simples sem fins lucrativos) não pode dedicar-se à atividade especulativa. Uma sociedade de economia mista, constituída para certo escopo, não pode dedicar-se amplamente à competição no mercado. Uma sociedade constituída para compra e venda de automóveis não pode dedicar-se à atividade bancária. Nesses exemplos, há regras específicas vedando o desempenho da atividade e submetendo-a a uma espécie de autorização por parte de autoridade competente.

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei

Endereço: Rua Raul Soares, nº 171, Centro – CEP:35300-024 - Caratinga-MG
E-mail: comprascaratinga@gmail.com | site: www.caratinga.mg.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Cesar Verissimo Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2D08-B302-7A6E-D2C1.



específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB. Admite-se a constituição de sociedades de advogados, mas somente quando constituídas em face da própria OAB. Logo, uma sociedade simples constituída por advogados, mas cujos atos constitutivos não foram arquivados na seccional da OAB (e, sim, no Registro Civil de Pessoa Jurídicas), não poderá participar de licitação que verse sobre serviços de advocacia.

[JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 657]

Acresça-se a moldura fática que, de fato, o vencedor da presente licitação já executou objeto similar ao do presente Pregão nº 053/2021 junto ao Município de Caratinga, o que, ao nosso sentir, corrobora atuar nesse segmento do mercado.

Isto posto, entendemos que não assiste razão a recorrente.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso, porém, no mérito, NEGAR O SEU PROVIMENTO.

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Caratinga/MG, 15 de julho de 2021.

Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2D08-B302-7A6E-D2C1> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2D08-B302-7A6E-D2C1



Hash do Documento

DA426E07063576D5D09A89FF03CEFDDF83B7B7B8444012C9BD31CD80B6D2D66D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/07/2021 é(são) :

Bruno Cesar Verissimo Gomes - 096.874.096-06 em 15/07/2021

14:51 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

